



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001967/2005-10
Recurso nº. : 153.860
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA NETO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.004

IR FONTE - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR EM RESERVA REMUNERADA - A reserva remunerada equivale a condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte (CSRF/04-00.181).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção a partir de março de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

Recurso nº. : 153.860
Recorrente : FRANCISCO CALDAS DA SILVEIRA NETO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 31 a 36, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 21.869,19, acrescido de multa no valor de R\$ 16.401,89 e juros de mora no valor de R\$ 7.096,55, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício no ano-calendário de 2002.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 30.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 52 a 60, que contém a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESERVA REMUNERADA. MOLÉSTIA GRAVE. Não estão abrangidos pela isenção do Imposto de renda, constituindo-se, portanto, em rendimentos tributáveis, os proventos de servidor militar transferido para a reserva remunerada, mesmo que portador de moléstia relacionada na legislação que rege a matéria.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 12/7/2006 (fl. 65) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 66 a 75, alegando, em síntese:

- a legislação é bem clara no sentido de que tanto a aposentadoria, no caso dos civis, como a reforma, no caso dos militares, podem ser isentas de imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

de renda, desde que sejam de portadores de doenças graves, como é o caso do recorrente;

- desta forma há necessidade do binômio aposentadoria ou reforma e moléstia grave;

- o próprio regulamento determina o período em que nasce o direito do recorrente de ter isenção;

- o recorrente em fevereiro de 2002, pelo laudo de laboratório, tomou conhecimento que sofria de neoplasia maligna. Naquele momento em que o material foi retirado por meio da biopsia, o mesmo já se encontrava aposentado na inatividade para o exército, tendo direito à isenção;

- semanticamente falando, a expressão aposentadoria como reforma são praticamente sinônimos, não podendo ser levadas tão ao pé da letra como pretende a 4ª Turma de Juiz de Fora;

- a par da hermenêutica jurídica, o próprio Conselho de Contribuintes adota tal fundamento, como pode se notar do Acórdão nº 104-20204;

- para corroborar tal entendimento, a Lei nº 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, em seu artigo 3º, determina apenas duas situações: ativa e inativa;

- sem sombra de dúvida, o recorrente, em 1999, ao passar para a inatividade foi beneficiado com os mesmos privilégios como se fosse aposentado;

- o recorrente fez consulta ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, na Delegacia de Varginha, sendo atendido pelo Delegado à época, que também esposou o entendimento de que reforma e reserva, são coisas idênticas;

- a multa de mora foi estabelecida em 0,33% ao dia de atraso, até o máximo de 20%, pelo artigo 61 e seu § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, assim, tivesse o recorrente qualquer débito, a multa de mora deverá ficar vinculada a no máximo 20%, e não 75%, como quer o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta, a fl. 67, arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se de isenção de rendimentos auferidos por militar na reserva remunerada portador de moléstia grave.

As normas legais que tratam desta isenção estão consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim determina:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

Assim sendo, para que os rendimentos sejam excluídos da tributação duas condições são exigidas: a) serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, b) serem auferidos por portador de moléstia grave.

2. Dos documentos juntados aos autos.

- Portaria nº 440 –S3 – DGP/DIP, de 3 de dezembro de 1999, comprovando que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada nesta data (fl.7);

- Resultado de exame, expedido em 4/3/2002 pelo laboratório Cito Méd, comprovando que o recorrente tinha adenocarcinoma de próstata (fl.8);

- Parecer Urológico emitido pelo Hospital Geral de Juiz de Fora – Ministério da Defesa do Exército Brasileiro CML 4ª. RM (fls.9/10), expedido em 18/2/2003, ratificando a presença de neoplasia maligna de próstata (CID 10=C61);

- Portaria DIP/REFORMA de 30/11/2003, comprovando a reforma do recorrente, a contar a partir de 21/7/2003;

- Atestado expedido em 6/8/2003, assinado por Dr. Cláudio Cosme Pereira de Souza, médico urologista CRM 32.839, informando que a doença (CID. C61) se manifestou em 4/3/2002 (fl.29).

Pelo conjunto probatório, chega-se a conclusão que em 4/3/2002, o contribuinte portava câncer de próstata, contudo, a sua reforma só ocorreu em 21/7/2003.

No ano-calendário de 2002, objeto do lançamento, o contribuinte encontrava-se na reserva remunerada. A 4ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais teve a oportunidade de analisar a isenção dos rendimentos de militar da reserva portador de moléstia grave, e entendeu que os rendimentos deste também estão excluídos da tributação.

Espelha este entendimento o Acórdão CSRF/04-00.181, sessão de 13/12/2005. Os fundamentos desta decisão estão registrados no voto do conselheiro relator Wilfrido Augusto Marques nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.830 de 9/12/1980, preceitua:

"Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são destinados militares.

§ 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

(...)

b) na inatividade:

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União."

"Art.106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas."

"Art.108.A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V- tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;"

(original não contém grifos)

Da transcrição acima, verifica-se que o militar em reserva remunerada, portador de neoplasia maligna, tem direito a reforma 'ex officio'. Ou seja, verificada a neoplasia maligna insere-se no patrimônio jurídico do militar as condições necessárias para fazer jus a reforma 'ex officio', ou, ser considerado definitivamente dispensado do serviço militar.

Trata-se de direito adquirido. Uma vez implementadas as condições, ele já passa a guarnecer o patrimônio jurídico do contribuinte, independente de se realizar ou não a declaração da situação jurídica consolidada.

Assim, comprovado que no período o contribuinte estava em reserva remunerada e era portador de neoplasia maligna, ou seja, de que já estavam verificadas as condições para reforma ex officio, ou seja, dispensa definitiva do serviço militar, é de se conceder o benefício da isenção.



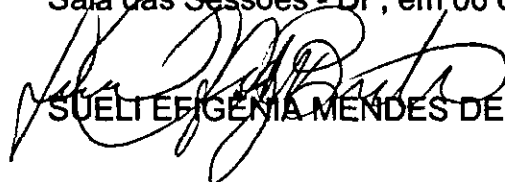
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.001967/2005-10
Acórdão nº : 106-16.004

Por estes fundamentos e considerando que, no caso em pauta, o recorrente passou a reserva remunerada em dezembro de 1999, e a doença só foi constatada em março de 2002, a partir desta última data os rendimentos pertinentes a reserva remunerada estão excluídos da tributação.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os rendimentos relativos percebidos do Ministério de Defesa - Exército Brasileiro a partir de março de 2002.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

